

Euerer Exzellenz vorzuschlagen, das provisorische Handelsabkommen, welches von den Vertretern der Deutschen und Portugiesischen Regierung am 31. Dezember 1924 in Lissabon gezeichnet ist, bis zum 30. April 1926 zu verlängern. Meine Regierung wird das Nötige veranlassen, damit der Reichstag sich über das zukünftige Handelsabkommen bis zum 22. April entscheidet.

Genehmigen Sie, Herr Minister, den Ausdruck meiner vorzüglichen Hochachtung.— *Voretzsch*.

Seiner Exzellenz Herrn Dr. Vasco Borges, Minister der auswärtigen Angelegenheiten—Lissabon.

#### Tradução

Legação Alemã—Lisboa, 23 de Março de 1926.—*Senhor Ministro*.—Considerando que o novo acôrdo comercial já foi assinado, mas em virtude das férias da Páscoa do Reichstag não pode ser ratificado antes de expirar o antigo Acôrdo, tenho a honra, de ordem do meu Governo, de propor a V. Ex.<sup>a</sup> prorrogar até 30 de Abril de 1926 o Acôrdo comercial provisório assinado em Lisboa a 31 de Dezembro de 1924 pelos representantes dos Governos Alemão e Português. O meu Governo fará o necessário para que o Reichstag se pronuncie sobre o futuro Acôrdo até 22 de Abril.

Queira receber, Senhor Ministro, as reiteradas seguranças da minha alta consideração.— *Voretzsch*.

Sua Excelência o Sr. Dr. Vasco Borges, Ministro dos Negócios Estrangeiros—Lisboa.

Ministério dos Negócios Estrangeiros—Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares.—Lisboa, 23 de Março de 1926.—*Senhor Ministro*.—Tenho a honra de acusar a recepção da nota datada de hoje, pela qual V. Ex.<sup>a</sup> se serviu, em nome do seu Governo, propor a prorrogação até 30 de Abril próximo do Acôrdo comercial entre Portugal e a Alemanha, de 31 de Dezembro de 1924, visto ser impossível, por motivo das férias da Páscoa, conseguir até o fim do mês a aprovação pelo Reichstag do Acôrdo comercial assinado em 20 do corrente. Acrescenta V. Ex.<sup>a</sup> que o seu Governo se esforçará por que o Parlamento Alemão se pronuncie sobre o Acôrdo ultimamente celebrado até 22 de Abril próximo.

Em resposta tenho a honra de comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> que, atendendo à razão apresentada pelo Governo do Reich e registando a sua declaração de se empenhar pela votação parlamentar, antes da data indicada, do Acôrdo recentemente concluído, o Governo da República Portuguesa, pela presente troca de notas, considera prorrogado até 30 de Abril de 1926 o Acôrdo comercial vigente.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha alta consideração.—*Vasco Borges*.

Senhor Dr. E. A. Voretzsch.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 23 de Março de 1926.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

#### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

##### 1.<sup>a</sup> Repartição

Por ordem superior se faz público que, em virtude da lei n.º 1:840, de 28 de Janeiro do corrente ano, foi notificada, em 23 de Fevereiro último, aos Governos de França e da Grã-Bretanha, e em 24 do mesmo mês ao

Governo de Espanha, a adesão do Governo da República Portuguesa à Convenção de Paris, de 18 de Dezembro de 1923, entre a Espanha, a Grã-Bretanha e a França, relativa à organização do Estatuto de Tanger.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 23 de Março de 1926.—O Director Geral, *José Duarte Pedroso Júnior*.

#### Convenção relativa à organização do estatuto da zona de Tanger

Sua Majestade o Rei de Espanha, Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias, o Presidente da República Francesa, no desejo de assegurar à cidade de Tanger e seus arredores o regime previsto pelos Tratados em vigor, nomearam para esse efeito por seus plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Sr. Mauricio Lopez Roberts y Terry, Marquês de la Torrehermosa, Camarista de Sua Majestade o Rei de Espanha, Ministro Plenipotenciário, Chefe da Secção Colonial do Ministério de Estado, Seu Plenipotenciário à Conferência relativa à organização do Estatuto de Tanger, e o Sr. Manuel Aguirre de Carcer, Ministro Residente de Sua Majestade o Rei de Espanha, Chefe da Secção de Marrocos no Ministério de Estado, Seu Plenipotenciário adjunto àquela conferência.

Sua Majestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de além mar, Imperador das Índias:

O Sr. Malcom Arnold Robertson, Ministro Plenipotenciário, Agente e Cônsul Geral de Sua Majestade Britânica em Tanger, e o Sr. Gerald Hyde Villiers, Conde de Embaixada, Chefe de Secção no Foreign Office.

O Presidente da República Francesa:

O Sr. Maurice-Paul-Jean Delarüe Caron de Beaumarchais, Ministro Plenipotenciário, Sub-director no Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Os quais, depois de se terem comunicado os seus respectivos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes, que assinaram:

#### ARTIGO 1.º

Em conformidade das disposições do artigo 1.º do Tratado de Protectorado de 30 de Março de 1912 e do artigo 7.º da Convenção franco-espanhola, relativa a Marrocos, de 27 de Novembro de 1912, os três Governos contratantes concordam em que, na região definida no artigo 2.º abaixo mencionado e qualificada de zona de Tanger, pertence às autoridades e organismos ao deante designados, e por delegação de Sua Majestade Cherifiana, assegurar a ordem pública e a administração geral da zona.

#### ARTIGO 2.º

A zona de Tanger fica compreendida nos limites fixados no § 2.º do artigo 7.º da Convenção franco-espanhola de 27 de Novembro de 1912.

#### ARTIGO 3.º

A zona de Tanger é colocada sob o regime da neutralidade permanente. Consequentemente, nenhum acto de hostilidade em terra, no mar ou no ar poderá ser cometido por ou contra a zona, nem nos seus limites.

Não poderão ser criados nem mantidos na zona quaisquer estabelecimentos militares terrestres, navais ou

aeronáuticos, bases de operações ou instalações susceptíveis de ser utilizadas para fins de guerra.

Ficam interditos todos os depósitos de munições e de material de guerra.

São contudo autorizados os que forem constituídos pela administração da zona para necessidade da defesa local contra incursões de tribus inimigas. Por outro lado, a Administração poderá, dentro dos mesmos limites, adoptar todas as providências, salvo agrupamento de forças aéreas e levantar mesmo obras e fortificações de defesa pouco importantes na frente terrestre.

Os aprovisionamentos militares e as fortificações assim autorizadas serão submetidas à inspecção dos oficiais mencionados no parágrafo último do presente artigo.

Os aeródromos civis estabelecidos na zona de Tânger ficam igualmente submetidos à inspecção dos mesmos oficiais.

Nenhum aprovisionamento aeronáutico ultrapassará as quantidades necessárias à aviação civil e comercial.

Toda a aviação civil ou comercial destinada à zona de Tânger, proveniente dela, ou nela estabelecida, ficará sujeita às leis e disposições da Convenção regulamentando a navegação aérea.

Todavia, os combóios de abastecimento e as tropas que se destinem ou provenham das zonas francesa e espanhola poderão, depois de aviso prévio ao administrador da zona de Tânger, utilizar o pôrto de Tânger e as vias de comunicação que ligam aquêle pôrto à sua zona respectiva para passagem à entrada e à saída.

Os Governos francês e espanhol comprometem-se a não usar esta faculdade senão em caso de necessidade real e durante o tempo estritamente necessário às operações de trasbordo e aos preparativos de marcha. Em caso algum poderá o prazo exceder 48 horas para uma força armada.

Por esta passagem nunca poderá ser cobrada qualquer taxa ou direito especial de trânsito.

A autorização da Administração de Tânger não é necessária para as visitas de navios de guerra, devendo, porém, se as circunstâncias o permitirem, ser aquela Administração previamente avisada dessas visitas.

Os governos contratantes têm a faculdade de aggregar aos seus Consulados em Tânger um oficial encarregado de os informar da observância dos compromissos de ordem militar precedentes.

#### ARTIGO 4.º

A vigilância do contrabando de armas e munições de guerra nas águas territoriais da zona de Tânger é exercida conjuntamente pelas forças navais britânicas, espanholas e francesas.

Os delinquentes serão entregues ao tribunal mixto de Tânger.

#### ARTIGO 5.º

A zona de Tânger dispõe, por delegação de Sua Majestade Cherifiana e sob reserva das excepções previstas, dos mais latos poderes legislativos e administrativos.

Esta delegação é geral e permanente, salvo em matéria diplomática, em tudo o que não derogar as disposições do artigo 5.º do Tratado de Protectorado de 30 de Março de 1912.

Todavia as autoridades qualificadas da zona podem tratar com os cônsules as questões que interessem à zona nos limites da sua autonomia.

#### ARTIGO 6.º

A protecção no estrangeiro dos súbditos marroquinos da zona de Tânger e bem assim a dos seus interesses é

confiada aos agentes diplomáticos e consulares da República francesa, em conformidade com as disposições do artigo 5.º do Tratado de Protectorado de 30 de Março de 1912.

#### ARTIGO 7.º

A zona de Tânger respeita os tratados em vigor.

A igualdade económica entre as nações tal como resulta daqueles tratados continuará a ser observada em Tânger, ainda que os ditos tratados venham a ser revogados ou modificados.

#### ARTIGO 8.º

Os acordos internacionais concluídos de futuro por Sua Majestade Cherifiana não serão extensivos à zona de Tânger sem o assentimento da Assembleia legislativa internacional da zona.

Excepcionalmente, tornar-se hão extensivos de pleno direito à zona os acordos internacionais nos quais sejam Partes contratantes, ou a que tenham aderido todas as Potências signatárias da Acta de Algeciras.

As disposições dos artigos 141.º e seguintes do Tratado de Versailles continuam a aplicar-se à zona de Tânger. Os dahirs cherifianos resultantes daqueles textos só poderão ser modificados mediante acôrdo com o Poder Central Cherifiano.

#### ARTIGO 9.º

Pela aplicação das disposições dos artigos 141.º e seguintes do Tratado de Versailles, dos artigos 96.º e seguintes do Tratado de Saint-Germain-en-Laye, e dos artigos 80.º e seguintes do Tratado de Trianon, as disposições do presente estatuto não poderão em caso algum ser invocadas pelos súbditos alemães, austriacos e húngaros.

#### ARTIGO 10.º

É proibida na zona de Tânger qualquer tentativa de agitação, propaganda ou preparação de cometimentos contra a ordem estabelecida nas zonas francesa e espanhola de Marrocos.

É também proibido análogo procedimento contra qualquer país estrangeiro.

#### ARTIGO 11.º

Sob reserva do respeito da ordem pública, fica assegurado na zona de Tânger o livre exercício dos diferentes cultos.

#### ARTIGO 12.º

As potências signatárias do Acto de Algeciras têm o direito de manter na zona de Tânger as escolas e todos os estabelecimentos que lhes pertençam ou que pertençam a qualquer dos seus súbditos à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Os estabelecimentos que venham a ser criados deverão conformar-se com os regulamentos que forem promulgados. Os princípios gerais desses regulamentos deverão inspirar-se nas disposições em uso nas zonas francesa e espanhola do império cherifiano.

#### ARTIGO 13.º

Por efeito do estabelecimento em Tânger do tribunal mixto previsto no artigo 48.º, as capitulações são derogadas na zona. Esta derogação importa a supressão do regime da protecção.

Os súbditos marroquinos cujos direitos à protecção tenham sido previamente reconhecidos, ficam pessoal

e vitaliciamente sob a jurisdição do tribunal mixto de Tânger.

As actuais listas de protecção serão revistas num prazo não superior a seis meses, a datar da entrada em vigor da presente Convenção, de comum acôrdo entre o Representante do Govêrno Cherifiano e o Consulado interessado.

As disposições da Convenção de Madrid de 3 de Julho de 1880 continuam em vigor no que respeita a naturalização. A lista dos súbditos marroquinos naturalizados em Tânger será revista pela mesma forma e no mesmo prazo.

#### ARTIGO 14.º

Emquanto não fôr estabelecida uma estação postal, telegráfica e telefónica inter-urbana própria da zona de Tânger, estabelecimento que só poderá ser iniciado com a aprovação unânime da Comissão de Fiscalização, as Potências signatárias do Acto de Algeciras poderão conservar em Tânger as repartições postais e as estações de cabos que ali possuam à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Na hipótese do estabelecimento duma estação postal, telegráfica e telefónica inter-urbana própria da zona de Tânger, a estação postal e telegráfica cherifiana, transferirá para aquela os direitos exclusivos que em matéria de telégrafo e telefone inter-urbano conserva em virtude dos acordos assinados entre o govêrno cherifiano e a sociedade concessionária dos telégrafos e telefones inter-urbanos.

Os direitos dos Estados ou Companhias que possuam actualmente cabos telegráficos amarrados em Tânger não serão prejudicados.

O estabelecimento de novos cabos deverá ser combinado com a administração da zona.

#### ARTIGO 15.º

De acôrdo entre um representante do Govêrno Cherifiano e o consulado interessado e num prazo que não ultrapassará seis meses a contar da entrada em vigor da presente Convenção, será efectuada na zona de Tânger a revisão das detenções dos bens habous e domínios prevista no artigo 63.º do Acto de Algeciras.

Caso se não chegue a acôrdo, o representante do Maghzen e o cônsul interessado recorrerão à arbitragem dum membro do tribunal mixto escolhido pelas partes ou designado pela sorte.

#### ARTIGO 16.º

O Estado Cherifiano transmite o seu domínio público e privado, compreendendo os seus direitos sobre os terrenos *guich*, à zona de Tânger que o administrará, receberá os rendimentos que lhe competem e assegurará a sua conservação, sem poder alienar nenhuma parte dele.

Esta transmissão cessará logo que expire a presente Convenção e o domínio entregue à zona voltará ao Estado cherifiano.

#### ARTIGO 17.º

O domínio público compreende:

a) Domínio marítimo: o mar e as suas costas com um terreno livre de seis metros, já onerado com a concessão dada à companhia concessionária do Porto que a zona de Tânger deverá respeitar. Os rendimentos da pesca, compreendendo as rendas previstas a favor do Estado nas concessões de pesca já concedidas pelo Govêrno Cherifiano, reverterão, bem como as obrigações derivadas daquelas concessões, à zona de Tânger.

b) Domínio terrestre: estrada de Tânger a Tetuão; estrada de Tânger a Larache e a Rabat.

Estrada do Cabo Espartel.

Estrada da Gare ao Porto e em redor do porto.

As vias públicas urbanas.

Os esgotos e conductos de água e suas dependências, ficando reservados os direitos de qualquer concessionário de águas.

A zona deve:

1.º Conservar em prioridade com os fundos provenientes dos recursos da taxa especial, as estradas de Tânger a Tetuão e de Tânger a Larache e a Rabat, na zona de Tânger.

2.º Deixar à disposição gratuita da Companhia do Caminho de Ferro Franco-Espanhol de Tânger a Fez os terrenos do domínio que forem necessários às suas instalações.

c) Domínio fluvial:

Cursos de água.

Ficam reservados todos os direitos anteriores e todos os direitos de uso em proveito de terceiros.

d) Domínio mineiro:

As rendas mineiras na zona de Tânger e as cobranças sobre a saída dos minerais extraídos na dita zona reverterem à administração da mesma zona.

e) Domínio florestal:

#### ARTIGO 18.º

O domínio privado compreende todos os imóveis construídos e não construídos, inscritos nos registos dos bens do Maghzen e não previstos no artigo 17.º, bem como os matadouros.

Sob reserva das disposições do artigo 15.º da presente convenção, os arrendamentos ou detenções dos bens Maghzen por particulares e bem assim todos os direitos de Gza, ou outros estabelecidos sobre os ditos imóveis, são respeitados. Do mesmo modo serão respeitadas as obrigações de interesse público que onerem esses bens.

Todavia o Estado cherifiano reserva para os serviços públicos que conservar em Tânger, os imóveis seguintes:

Antiga Legação da Alemanha e suas dependências; o Palácio do Sultão; a Kasbah e suas dependências; o Bordj dos Mokhaznis sobre as muralhas, o terreno e o Bordj da encosta do Marshan, actualmente ocupadas pela Companhia Cherifiana.

Todo e qualquer novo arrendamento além dos existentes não poderá ultrapassar o termo da presente convenção.

#### ARTIGO 19.º

Com o fim de reservar para cada zona o produto dos rendimentos mineiros que lhe devem reverter, as receitas proporcionais de extracção pertencem à zona onde a mina fica situada, ainda que sejam cobradas à saída por um posto aduaneiro de outra zona.

#### ARTIGO 20.º

A Alfândega de Tânger só cobrará os direitos e taxas que incidirem sobre as mercadorias destinadas ao consumo exclusivo da zona.

As mercadorias desembarcadas em Tânger e destinadas a ser utilizadas ou entregues ao consumo nas zonas francesa e espanhola, beneficiam dos regimes ordinários de trânsito, entreposto, ou admissão temporária, devendo os direitos alfandegários que sobre as mesmas incidem ser cobrados nos postos aduaneiros da zona de consumo. O regime de trânsito inspirar-se há nas conclusões da Conferência de Barcelona de 1921.

As mercadorias de importação em trânsito pelas zonas francesa e espanhola pagam, por seu lado, os direitos alfandegários de importação em Tânger. Os direitos de exportação só incidem sobre as mercadorias originárias da zona.

## ARTIGO 21.º

A zona de Tânger tem, por sua parte, participação no serviço dos empréstimos de 1904 e 1910.

Esta participação é proporcional ao montante das receitas alfândegárias arrecadadas pela zona, em relação às receitas totais arrecadadas nos portos das três zonas de Marrocos, durante o ano precedente.

Esse montante será anualmente fixado sobre o total das receitas alfândegárias, após entendimento com as autoridades das duas outras zonas.

Para o primeiro ano, esta participação não será definitivamente estabelecida senão no fim do exercício e os levantamentos antecipadamente feitos pela alfândega irão até à importância de um total de 500.000 francos, e estarão sujeitos ulteriormente a reclamação ou restituição.

## ARTIGO 22.º

Não podendo a autonomia da zona de Tânger colidir com os direitos e privilégios concedidos conforme o Acto de Algeciras ao Banco de Estado de Marrocos para todo o território do Império, o Banco de Estado continua a gozar na zona de todos os direitos que resultam do seu acto de concessão e do Regulamento de 9 de Novembro de 1906, que regula as suas relações com o Governo chorifiano.

O Banco de Estado cumprirá, por sua vez e relativamente à administração da zona, todas as obrigações que lhe incumbem em virtude dos actos acima citados.

Designará um representante encarregado de assegurar as suas relações com a Administração da Zona.

No caso em que o estatuto judiciário do Banco de Estado venha a ser modificado nas zonas francesa e espanhola, o Tribunal Mixto de Tânger terá, relativamente ao Banco de Estado, a mesma competência que as jurisdições francesa e espanhola daquelas zonas.

## ARTIGO 23.º

O franco marroquino tem curso legal e valor liberatório na zona de Tânger.

O orçamento da zona, todas as tarifas e operações de contabilidade que se relacionem com elle, são feitos em francos marroquinos.

Em conformidade com o artigo 37.º do Acto de Algeciras, a moeda espanhola continua a ser admitida na circulação com valor liberatório.

A taxa de cambio entre as duas moedas, sobretudo pelo que respeita à sua admissão nos cofres públicos, será diariamente determinada pelo Banco de Estado de Marrocos, depois de verificação e visto do Director das Finanças, que terá por missão velar pela exactidão da taxa fixada. Esta taxa deverá corresponder ao câmbio médio, entre os preços de compra e venda, efectuados na praça no dia da operação.

As declarações de valores sujeitos a imposto poderão ser feitas nas duas moedas. Os recebedores e exactores são obrigados a afixarem nas suas repartições as tarifas expressas nas duas moedas.

## ARTIGO 24.º

Não podendo a autonomia administrativa da zona colidir com os direitos, prerrogativas e privilégios concedidos, em conformidade com o Acto de Algeciras, à Sociedade Internacional da régie co-interessada dos tabacos em Marrocos, a dita Sociedade continua a gozar na zona de todos os direitos que lhe advem dos diplomas que a regem. A autonomia da zona de Tânger não poderá pôr obstáculos à sua acção e as autoridades facilitar-lhe hão o livre e completo exercício dos seus direitos.

Os tabacos importados em Tânger è que ali forem admitidos sob o regime da suspensão de direitos aduaneiros, em conformidade com o artigo 20.º da presente Convenção, não pagarão direitos de entrada nem taxa indirecta local.

O direito de 2 1/2 por cento a que são sujeitos os tabacos entrados em Tânger pertence integralmente à zona.

A taxa dos preços de venda dos tabacos na zona de Tânger é a da zona francesa. Só poderá ser modificada por acôrdo entre a assemblea legislativa e a Régie.

Para a repartição da renda fixa anual e dos lucros (artigos 20.º e 23.º do caderno de encargos) aplicar-se há uma percentagem determinada pelo consumo efectivo da zona no ano precedente em relação ao consumo total do Império.

A mesma percentagem ficará a cargo da zona de Tânger em caso de resgate antecipado da Sociedade.

## ARTIGO 25.º

Não podendo a autonomia da zona colidir com os direitos de soberania de Sua Majestade o Sultão, nem com o seu prestígio e as suas prerrogativas de chefe da Comunidade Muçulmana do Império e de chefe da familia cherifiana com residência em Tânger, a administração da população indígena e dos interesses muçulmanos na zona e hem assim o exercício do poder judiciário continuam a ser assegurados, respeitando-se as formas tradicionais, por um pessoal marroquino nomeado directamente pelo Sultão e fiscalizado pelos seus agentes.

## ARTIGO 26.º

Sob reserva da manutenção da ordem pública, ficam garantidos na zona o respeito e o livre exercício da religião dos indígenas e das suas práticas tradicionais, a observância das festas religiosas muçulmanas e israelitas tradicionais e do seu ceremonial.

## ARTIGO 27.º

As três Potências contratantes obrigam-se a fazer elaborar no mais curto prazo possível o estatuto administrativo e juridico da comunidade israelita marroquina de Tânger.

## ARTIGO 28.º

Os súbditos marroquinos, muçulmanos e israelitas gozam, em matéria de impostos e de taxas de qualquer espécie, de uma completa igualdade relativamente aos súbditos das Potências.

São obrigados a pagar exactamente essas taxas e impostos.

Beneficiam, da mesma maneira que os súbditos estrangeiros, das obras de assistência, hospitalização e ensino que a zona venha a criar ou subvencionar.

## ARTIGO 29.º

Sua Majestade Cherifiana designará para a representar em Tânger um Mendoub que promulgará os textos legislativos votados pela assemblea internacional com o visto, como referenda, do presidente da Comissão de Fiscalização. O Mendoub administrará directamente a população indígena. Desempenhará as funções de Pachá e exercerá as atribuições de ordem administrativa e judiciária normalmente pertencentes a este cargo no Império. Gozará do direito de expulsão relativamente a súbditos marroquinos. Exercerá o mesmo direito contra os indivíduos sujeitos à jurisdição do Tribunal Mixto depois de opinião conforme da Assembleia Geral dos membros titulares do Tribunal.

Quando se tratar de individuo pertencente a uma nacionalidade não representada no Tribunal, o seu cônsul tem o direito de tomar parte na deliberação.

A expulsão é de direito quando fôr pedida pelo cônsul do interessado.

O Mendoub visará nos considerandos da ordem de expulsão a determinação do Tribunal.

Terá o dever de fazer observar e executar pelos seus administrados as cláusulas gerais do estatuto da zona e sobretudo assegurar, pelos meios administrativos e judiciais de que dispõe, a exacta cobrança dos impostos e taxas devidos pela população indígena.

O Mendoub presidirá à assemblea legislativa internacional e poderá intervir nas suas deliberações, não tomando porém parte na votação.

#### ARTIGO 30.º

A Comissão de Fiscalização será composta pelos cônsules de carreira das Potências signatárias do Acto de Algeciras ou pelos seus substitutos de carreira.

As funções de presidente da Comissão de Fiscalização serão assumidas por turno por cada um dos cônsules daquelas Potências. Estas funções durarão um ano. Consistem em convocar as reuniões da Comissão, transmitir-lhe todas as comunicações que lhe sejam dirigidas e dar seguimento aos negócios da sua competência.

O Cônsul chamado em primeiro lugar a desempenhar as funções de presidente será designado pela sorte. O turno dos cônsules pelo que respeita à presidência será em seguida regulado segundo a ordem alfabética das Potências representadas na Comissão. Se o cônsul designado para a presidência não puder, por qualquer razão, aceitar ou desempenhar essas funções, serão elas exercidas pelo cônsul da Potência que segue imediatamente na ordem alfabética. O mesmo sucederá para o caso de substituição do Presidente por ausência, doença ou qualquer outro impedimento.

Cada membro da Comissão de Fiscalização dispõe apenas de um voto. À Comissão de Fiscalização incumbe velar pela observância do regime de igualdade económica e das disposições insertas no estatuto de Tânger.

O Presidente, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido de um dos membros, convoca a Comissão de Fiscalização de contróle e submete-lhe as questões da sua competência.

#### ARTIGO 31.º

A Comissão de Fiscalização receberá, por intermédio do Administrador, num prazo máximo de 8 dias, os textos legislativos ou regulamentos votados pela assemblea. No prazo de quinze dias a contar desta notificação, o Comité de Contróle tem o direito de opor o seu *veto* à promulgação do texto.

Neste caso as suas decisões são tomadas por maioria, devendo ser invocada, nos seus motivos, a não observância das cláusulas e princípios do estatuto de Tânger.

Salvo estipulação em contrário, as decisões do Comité são tomadas por maioria de votos.

Em caso de empate, deverá haver segunda deliberação num prazo máximo de 8 dias.

Se no decurso da segunda deliberação não fôr obtida a maioria, o voto do Presidente será preponderante.

A decisão da Comissão será notificada ao Mendoub pelo Presidente.

#### ARTIGO 32.º

Os poderes legislativos e regulamentares pertencem a uma Assembleia legislativa internacional presidida pelo Mendoub e composta dos representantes das comunidades estrangeiras e indígenas.

Todavia, os Códigos previstos no artigo 48.º da pre-

sente Convenção só poderão ser revogados ou modificados precedendo acôrdo entre as zonas francesa e espanhola do Império Cherifiano e a Comissão de Fiscalização, decidindo por unanimidade.

Os textos regulamentares e fiscais cuja lista é objecto do artigo seguinte não poderão ser revogados ou modificados durante um primeiro período de dois anos. Quando este período expirar poderão ser revogados ou modificados com o assentimento da Comissão de Fiscalização por maioria de três quartas partes dos seus votos.

Os códigos, e bem assim os textos regulamentares e fiscais acima designados, serão redigidos por comissões de técnicos britânicos, espanhóis e franceses, cujos trabalhos deverão estar terminados no prazo de três meses a datar da assinatura da presente convenção.

#### ARTIGO 33.º

Os textos regulamentares e fiscais previstos no parágrafo 3.º do artigo precedente são os seguintes:

Dahir sobre o regimen das Associações.

Dahir regulando a abertura e exploração de lojas de bebidas;

Dahir regulando o exercício das profissões de médico, farmacêutico, dentista, veterinário e parteira;

Dahir regulando a abertura e exploração dos estabelecimentos insalubres, incómodos e perigosos.

Dahir sobre a protecção aos monumentos históricos e paisagens.

Dahir sobre alinhamentos, planos de desenvolvimento e corte de matas, servidões e taxas de conservação de ruas e estradas.

Dahir fixando o regime de expropriação e ocupação temporária por motivo de utilidade pública.

Caderno de cláusulas e condições gerais impostas aos empreiteiros de trabalhos públicos.

Dahir determinando as condições da ocupação temporária de parcelas do domínio público.

Dahir estabelecendo o processo de delimitação dos bens do domínio privado do Estado.

Dahir sobre a exploração das pedreiras.

Dahir actualizando o regimen mineiro de 1914.

Regulamento de contabilidade pública.

Dahir fixando a taxa e determinando o regime dos alcoóis.

Dahir regulando as taxas de consumo sobre açúcares, sobre os principais produtos coloniais e seus derivados (chá, café, cacau, baunilha, etc), velas, cervejas:

Dahir sobre registos (direitos de transmissão) e sêlo.

Dahir fixando as condições de transmissão da propriedade imóvel segundo o direito comum (chraâ).

#### ARTIGO 34.º

Tomando em conta o número de súditos, a importância do comércio local, os interesses imobiliários e a importância do tráfico em Tânger das diferentes Potências signatárias do Acto de Algeciras, a Assembleia legislativa internacional compreenderá:

4 membros francezes.

4 membros espanhóis.

3 membros britânicos.

2 membros italianos.

1 membro americano.

1 membro belga.

1 membro hollandez.

1 membro português.

designados pelos seus consulados respectivos e além desses, 6 súditos Muçulmanos do Sultão designados pelo Mendoub e 3 súditos israelitas do Sultão designados pelo Mendoub e escolhidos de uma lista de 9 nomes apresentada pela comunidade israelita.

A Assembleia nomeará, de entre os seus membros, 3 vice-presidentes, um cidadão francês, um súbdito britânico e um súbdito espanhol, encarregados de auxiliar o Mendoub na presidência da Assembleia e de o substituir em caso de ausência ou impedimento.

## ARTIGO 35.º

Um administrador executará as decisões da Assembleia e dirigirá a Administração Internacional da Zona.

O Administrador terá sob as suas ordens dois administradores adjuntos e dois engenheiros.

Um dos administradores adjuntos ficará mais especialmente encarregado, com o título de director, dos serviços de higiene e de assistência; o outro administrador adjunto ficará mais especialmente encarregado, com o título de director, dos serviços financeiros.

Durante um primeiro período de seis anos, o administrador será de nacionalidade francesa; o administrador-adjunto encarregado dos serviços de higiene e assistência será de nacionalidade espanhola; o administrador-adjunto, encarregado dos serviços financeiros será de nacionalidade britânica. O Administrador, os dois administradores adjuntos e os dois engenheiros serão nomeados por Sua Magestade Cherifiana a pedido da Comissão de Fiscalização, a quem são apresentados pelos seus consulados respectivos.

Passado este primeiro período de 6 anos, a Assembleia nomeará o administrador e os administradores adjuntos entre os súbditos das Potências signatárias do Acto de Algeciras. Todavia, os três postos só serão confiados a súbditos de nacionalidade diferente. Tendo em vista os interesses particulares da França e da Espanha nas obras públicas, nas empresas e concessões de obras públicas da Zona de Tânger, o engenheiro das obras públicas do Estado será de nacionalidade francesa; o engenheiro encarregado das obras municipais será de nacionalidade espanhola. Os 2 engenheiros são apresentados à Comissão de Fiscalização pelos seus respectivos consulados.

A Comissão de Fiscalização poderá, se for caso disso, e por decisão tomada por maioria de tres quartas partes do número de votos, submeter um pedido motivado de substituição do administrador a Sua Magestade Cherifiana, que nomeará um candidato da mesma nacionalidade.

Se a colaboração de um dos administradores adjuntos ou de um dos engenheiros não satisfizer o administrador poderá este submeter um pedido motivado de substituição à Comissão de Fiscalização, a qual apresentará a Sua Magestade Cherifiana um candidato da mesma nacionalidade.

## ARTIGO 36.º

Os vencimentos dos funcionários serão fixados pela Assembleia. Todavia, durante um primeiro período de seis anos, os vencimentos anuais do administrador, dos administradores adjuntos e dos engenheiros serão fixados pela forma seguinte:

Administrador, 50:000 francos marroquinos.

Administradores adjuntos, 40:000 francos marroquinos.

Engenheiros, 38.000 francos marroquinos.

A administração proverá, além disso, a residência daqueles funcionários.

No decurso do primeiro período de seis anos acima citado, estes vencimentos poderão, a título excepcional, ser modificados a pedido da assembleia por decisão fundamentada da Comissão de Fiscalização, tomada por três quartas partes dos seus votantes.

## ARTIGO 37.º

O recrutamento dos funcionários da Administração internacional além dos previstos no artigo 36.º será feito por uma comissão presidida pelo Administrador e composta pelos tres vice-presidentes da assemblea e pelo chefe do serviço interessado.

Os candidatos escolhidos serão nomeados pelo administrador após aprovação da assemblea.

## ARTIGO 38.º

O produto da taxa especial que cabe à zona de Tânger é depositado no Banco de Estado e lançado em conta da zona.

Esta receita é destinada com prioridade:

As obras e à conservação na zona de Tânger das estradas de Tânger a Tetuan e de Tânger a Larache e a Rabat;

Aos trabalhos de melhoramento e conservação da frolagem marítima e da balizagem, com excepção dos faróis do porto e da balizagem do porto.

O excesso das disponibilidades será destinado, em conformidade do artigo 66.º do Acto de Algeciras, às despesas e à execução de obras públicas que interessem o desenvolvimento da navegação e do comércio em geral.

## ARTIGO 39.º

A Administração da Fiscalização da Dívida conserva os direitos, privilégios e obrigações que lhe são atribuídos pela Convenção de 21 de Março de 1910.

Essa administração pedirá ao Governo Cherifiano que designe o Chefe do Serviço da Alfândega de Tânger que dependerá da Administração das Alfândegas Marroquinas.

O Serviço das Alfândegas e Régies de Tânger cobra e arrecada os direitos alfandegários sobre as mercadorias importadas para consumo da zona e sobre as mercadorias exportadas da mesma zona.

Cobra e arrecada igualmente os rendimentos e lucros do monopólio dos tabacos e o direito de 2 1/2 por cento estabelecido pelo Acto de Algeciras a título de taxa especial de obras públicas.

Cobra e arrecada além disso o produto das diversas taxas de consumo.

Não cobra os outros impostos e rendimentos, especialmente a taxa urbana, o tertib, os direitos de portas, as receitas do domínio e os rendimentos do mostafadat.

O serviço das alfândegas e régies levanta de direito das somas que arrecadou, e após reembolso das suas despesas de régie, a importância das diversas despesas obrigatórias da zona de Tânger, que enviará na data do vencimento aos respectivos credores:

1.º A delegação dos portadores de títulos dos empréstimos de 1904 e 1910: a parte de Tânger no serviço dos ditos empréstimos;

2.º Ao Estado Cherifiano: os direitos alfandegários pagos pelo monopólio dos tabacos e que não correspondam ao consumo de Tânger;

3.º À companhia de Tânger-Fez: a parte de Tânger na garantia dos seus empréstimos;

4.º A companhia do Porto de Tânger: as anuidades do serviço do seus empréstimos.

Por outra parte o Serviço das Alfândegas e Régies remete o produto da taxa especial ao Banco de Estado de Marrocos.

Se as receitas arrecadadas forem inferiores aos levantamentos acima mencionados o *deficit* será levado de preferência em conta do conjunto das receitas de Tânger ou, se for caso disso, do seu fundo de reserva.

Se as receitas forem superiores, o excedente será depositado no Banco de Estado à disposição da Administração da zona.



O orçamento do serviço das alfândegas será anualmente apresentado, antes de 15 de Novembro, ao administrador, que o submeterá à aprovação da Assembleia. Em caso de desacôrdo, a divergência entre a administração da zona e o serviço das alfândegas será submetida à arbitragem da Comissão de Fiscalização que decide por maioria de votos. É necessária uma maioria de três quartas partes dos votos para as divergências relativas à criação e supressão de empregos.

Se o orçamento do serviço das alfândegas não for aprovado antes do primeiro de Janeiro, as previsões orçamentais do ano anterior aplicar-se hão de direito ao novo exercício.

A Comissão de Fiscalização poderá, ser for caso disso, e por maioria de três quartas partes dos votos, submeter ao Governo cherifiano um pedido fundamentado de substituição do chefe do Serviço da Alfândega.

#### ARTIGO 40.º

Nas condições abaixo expressas o Governo cherifiano delega na zona de Tânger:

1.º Os direitos e encargos que lhe advém do contrato de concessão do pôrto, com data de 21 de Junho de 1921;

2.º A reacquirição, por prescrição, resgate ou fim de concessão, em benefício da zona de Tânger.

A zona cumprirá integralmente as obrigações que incumbiam ao governo cherifiano segundo o contrato de concessão. As anuidades do capital garantido pelo Governo cherifiano serão pagas pela zona de Tânger por levantamento, com prioridade, sobre as receitas alfandegárias e os lucros da exploração e dos terrenos do pôrto.

Serão submetidas à aprovação do Governo Cherifiano:

a) Todas as modificações das cláusulas do contrato e dos estatutos da Sociedade concessionária do pôrto;

b) Toda a cessão parcial ou total da empresa;

c) A prescrição;

d) O resgate.

Desde que esteja em jôgo a garantia do Governo Cherifiano, serão igualmente submetidos à sua aprovação:

a) toda a transformação de acções nominais em acções ao portador;

b) todos os tratados, disposições ou acordos conformes com as disposições do contrato e tendo por efeito aumentar o capital fornecido pela Sociedade, como está expresso no artigo 10.º da Convenção do pôrto.

A aprovação do Governo Cherifiano poderá ser dada em seu nome pelo seu representante na comissão do pôrto.

Na falta de execução pela Administração de Tânger das obrigações previstas nos parágrafos acima indicados, o Governo Cherifiano retomará por si só a fiscalização financeira da Concessão.

A pedido da Administração de Tânger o Governo Cherifiano exercerá o direito, que lhe confere a última alínea do artigo 6.º da Convenção do pôrto de Tânger, ficando entendido que essa administração terá a obrigação expressa de reembolsar o Governo Cherifiano dos encargos provenientes do exercício deste direito.

A pedido da Administração de Tânger o Governo Cherifiano exercerá igualmente o direito, que lhe confere o artigo 6.º da Convenção do pôrto de Tânger, de apressar a amortização das obrigações garantidas à medida que essa administração, por seus próprios meios, assegure as despesas da dita operação.

Os títulos, tanto acções como obrigações, emitidos pela companhia concessionária serão, na zona de Tânger, isentos de todos os impostos, taxas e contribuições.

#### ARTIGO 41.º

Será constituída uma Comissão do Pôrto que terá as atribuições do Serviço de Fiscalização tais como estão

definidas no Acto de concessão e sob reserva das disposições do artigo 40.º anterior.

No que respeita à execução dos trabalhos de construção e conservação, a Comissão tomará as suas decisões ouvido o parecer do engenheiro encarregado das obras do Estado da zona e da fiscalização das obras do pôrto a quem pertence a responsabilidade técnica. No caso da comissão estar em desacordo com o engenheiro, o parecer deste ficará anexo à acta.

Sob a autoridade da Comissão de Fiscalização, a comissão velará pela observância do regime de igualdade económica na exploração do pôrto.

A comissão será composta de um representante do Governo Cherifiano, de um representante da Assembleia legislativa, de um representante da Comissão de Fiscalização.

O engenheiro assistirá às sessões com voto deliberativo.

O administrador da zona tem o direito de assistir com voto consultivo às sessões da Comissão.

A comissão pertencerão também de direito, com voto consultivo:

Um representante dos interesses comerciais de Tânger eleito pelas Câmaras de Comércio, e os Directores ou Chefes de serviço da administração internacional para os negócios que os interessam.

O Director local da Sociedade concessionária poderá também ser ouvido.

A seu pedido, os cônsules serão ouvidos sobre as questões que os interessam.

Além das reuniões periódicas que decida realizar, poderá a Comissão ser convocada por iniciativa de qualquer dos seus membros, e, em caso de urgência pela do Administrador da zona.

O regulamento interno da Comissão será aprovado pela Comissão de Fiscalização.

A Comissão designará o seu presidente. Na falta de designação, a presidência será exercida por turno por cada um dos seus três membros.

Os fornecimentos de materiais importados e bem assim o material de exploração (com excepção de qualquer fornecimento ou compra de material derivados de contrato por adjudicação pública), serão objecto de concursos sob a fiscalização da comissão do pôrto.

A Comissão, no caso de compra de fornecimentos cuja importância exceda vinte mil francos sem ser superior a cem mil francos:

1.º determinará os termos dos contratos e as condições segundo as quais se procederá, quer na aceitação de ofertas para contratos particulares, quer em adjudicações públicas.

2.º aprovará os contratos e adjudicações.

Para os fornecimentos cuja importância exceda cem mil francos proceder-se há a uma adjudicação pública.

#### ARTIGO 42.º

Os direitos de ancoragem existentes em virtude de antigos tratados de comércio serão substituídos pelos direitos de estacionamento previstos no contracto de concessão do pôrto.

#### ARTIGO 43.º

A administração de Tânger velará por que os litígios que possam surgir entre a Sociedade concessionária do pôrto de Tânger e a Companhia do caminho de ferro de Tânger a Fez sejam regulados como está respectivamente previsto nos contratos dos dois concessionários.

#### ARTIGO 44.º

A administração de Tânger terá, no que respeita ao caminho de ferro de Tânger a Fez, todos os direitos e obri-

gações que lhe pertencem, no território da zona, segundo o protocolo Franco Espanhol de 27 de Novembro de 1912 e a concessão de 18 de Março de 1914 e seus anexos.

Todas as modificações à concessão, feitas de acôrdo entre os governos francês e espanhol, antes da entrada em vigor do presente estatuto, serão applicáveis à zona de Tânger.

## ARTIGO 45.º

Salvo estipulação contrária na presente convenção, os direitos e obrigações resultantes de todas as concessões dadas na zona de Tânger antes da entrada em vigor da presente convenção pertencem à dita zona.

As concessões feitas de futuro pela zona de Tânger, por um prazo superior à duração da presente convenção e à dos períodos pelos quais ela poderá ser eventualmente renovada, só obrigarão o governo cherifiano, em caso de não renovação do estatuto, se o dito Governo tiver prèvia e formalmente aprovado essas concessões a requerimento do proponente.

## ARTIGO 46.º

É criado um orçamento da zona de Tânger.

Este orçamento é estabelecido e executado segundo as regras determinadas pelo dahir orgânico junto à presente convenção.

## ARTIGO 47.º

A segurança na zona é exclusivamente mantida por um corpo de gendarmeria indigena posto à disposição do administrador. Esta força, comandada por um oficial belga, com o posto de capitão, assistido de quadros franceses e espanhoes não excederá 250 homens. Pode estabelecer quartel na cidade de Tânger e manter postos nos arredores.

O regulamento respeitante à gendarmeria está junto à presente convenção.

## ARTIGO 48.º

Uma jurisdição internacional, denominada Tribunal Mixto de Tânger e composta de magistrados franceses, britânicos e espanhóis fica encarregada de administrar justiça aos súbditos das potências estrangeiras.

O Ministério público é confiado a dois magistrados, um francês e outro espanhol.

O Tribunal Mixto de Tânger é objecto do dahir especial junto ao presente estatuto e substitui as jurisdições consulares existentes.

O dahir instituindo o Tribunal Mixto de Tânger não poderá ser modificado sem o assentimento de todas as potências signatárias do Acto de Algeciras.

As relações das autoridades judiciárias da zona francesa ou da zona espanhola com o Tribunal Mixto de Tânger serão reguladas pelo acôrdo de 29 de Dezembro de 1916 referente às relações entre as autoridades judiciárias destas duas zonas.

Os três governos obrigam-se a fazer promulgar, num prazo de três meses a contar da data da assinatura da presente convenção, os códigos necessários para o funcionamento do Tribunal. Estes códigos são:

Código sobre a situação civil dos estrangeiros na zona.

Código de comércio;

Código penal;

Código de processo criminal;

Código de obrigações e contratos;

Código do processo civil com um anexo fixando os emolumentos de justiça.

Código de matrícula.

## ARTIGO 49.º

A datar da entrada em vigor do novo regime, as Agências Diplomáticas em Tânger serão substituídas por Consulados.

## ARTIGO 50.º

As Comissões e Comitês actuais de Tânger são suprimidos.

A missão de fixar a tarifa dos valores alfandegários applicável nas três zonas, que incumbe actualmente à comissão dos valores alfandegários, é confiada a uma comissão composta de representantes das três zonas. Esta comissão reunir-se há em Tânger pelo menos duas vezes por ano.

## ARTIGO 51.º

O árabe, o espanhol e o francês são as únicas línguas oficiais na zona de Tânger. A assembleia legislativa regulará o seu emprego. Os textos legislativos e regulamentares deverão ser publicados nas três línguas.

## ARTIGO 52.º

São proibidos na zona de Tânger os jogos de azar. Esta proibição só poderá ser revogada por decisão da Comissão de Fiscalização tomada por unanimidade.

## ARTIGO 53.º

Os governos contratantes reconhecem ao Governo cherifiano a posse do farol do cabo Spartel ficando provisoriamente em vigor a convenção de 31 de Março de 1865.

## ARTIGO 54.º

Os desacordos que vonham a surgir por virtude da interpretação e applicação das disposições da presente Convenção serão submetidos, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quer, por comum acôrdo das partes, ao Tribunal Permanente de Arbitragem da Haia.

## ARTIGO 55.º

Ficam revogadas todas as cláusulas de tratados, convenções ou acordos anteriores contrárias às estipulações do presente estatuto.

## ARTIGO 56.º

A presente convenção será comunicada às Potências Signatárias do Acto de Algeciras, junto das quais os três Governos contratantes se obrigam a prestar-se mutuamente apoio para obter a sua adesão.

A convenção será ratificada e as ratificações serão trocadas em Paris logo que fôr possível.

É concluída para um período de doze anos a contar da sua ratificação.

Será renovada de pleno direito por um ou mais períodos iguais, se, pelo menos seis meses antes da sua expiração, nenhuma das Potências contratantes tiver pedido que seja revista. Neste caso continuará a ser applicada durante a revisão efectuada de comum acôrdo.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo assinados assinaram o presente Tratado.

Feito em Paris, em 18 de Dezembro de 1923, em três exemplares.

(Seguem as assinaturas)